

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas - CCJP
Escola de Ciências Jurídicas

ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Daniela Monteiro Vieira

Rio de Janeiro
2014

Daniela Monteiro Vieira

Adoção por casal homoafetivo no direito brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rosângela Maria
de Azevedo Gomes

**Rio de Janeiro
2014**

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Serão apresentados requisitos, características e efeitos do instituto da adoção positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com as mudanças sociais, houve uma alteração legal e doutrinária ampliando o conceito de família e os princípios norteadores deste, tais como a afetividade e o melhor interesse do menor. Isto foi essencial para a quebra do preconceito com os cidadãos homoafetivos, o que fez com que a jurisprudência pátria concretizasse a possibilidade dos mesmos adotarem conjuntamente. O julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF pelo Supremo Tribunal Federal admitiu a união homoafetiva como entidade familiar portadora dos mesmos direitos que a união heteroafetiva. Desta maneira, não há o que os impeça de realizar a adoção, eis que conforme a melhor doutrina da psicologia não existe possibilidade da criança desenvolver qualquer problema psicológico ou de ter a sua orientação sexual alterada por ser criada por um casal homoafetivo.

Palavras-chave: Princípios. Família. Afetividade. Direitos. Jurisprudência. Problema psicológico.

ABSTRACT

This paper presents the possibility of adoption of children and adolescents by homosexual couples. Requirements, characteristics and effects of the institution of adoption positivised at the Statute of Children and Adolescents will be presented. With social changes, there was a legal change and doctrinal expanding the concept of family and the guiding principles of this, such as affection and the best interest of the child. This was essential for breaking down prejudice with homosexual citizens, which led the country jurisprudence crystallize the possibility of them adopt jointly. The judgment of ADPF 132-RJ and ADI 4277-DF by the Supreme Court admitted the homosexual union as a family unit which has the same rights as heterosexual union. Thus, there is nothing to prevent them from performing the adoption since the best teaching of psychology says that there is no possibility of the child developing any psychological problem or have changed their sexual orientation because he has been raised by a homosexual couple.

Keywords: Principles. Family. Affection. Rights. Jurisprudence. Psychological problem.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 DA ADOÇÃO.....	9
1.1. Princípios norteadores do instituto da adoção.....	9
1.1.1 Princípio da isonomia das famílias.....	9
1.1.2 Princípio da afetividade.....	10
1.1.3 Princípio do melhor interesse do menor.....	10
1.1.4 Princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.....	11
1.1.5 Princípio da igualdade de direitos entre irmãos.....	13
1.2 A Lei nº 12.010/09.....	13
1.2.1 Requisitos para a adoção.....	14
1.2.1.1 Da entrega do menor para adoção.....	14
1.2.1.2 Da destituição do poder familiar.....	15
1.2.1.3 Do cadastramento, habilitação e preparação para adotar.....	15
1.2.1.4 Estágio de convivência.....	16
1.2.2 Do adotado.....	18
1.2.2.1 Da idade do adotado.....	18
1.2.2.2 Dos grupos de irmãos.....	19
1.2.2.3 Do direito do adotado de conhecer a sua origem biológica.....	19
1.2.3 Do adotante.....	20
1.2.3.1 Da idade mínima do adotante.....	20
1.2.3.2 Da habilitação dos pretendentes à adoção.....	21
1.2.3.3 Da adoção conjunta.....	22

1.2.3.4 Da licença a maternidade.....	23
1.2.3.5 Adoção póstuma.....	24
1.2.3.6 Da adoção internacional.....	26
1.2.4 Dos efeitos da adoção.....	27
1.2.4.1 Da sentença.....	27
1.2.4.2 Do registro.....	28
1.3 A realidade da adoção no Brasil - a diferença entre os perfis desejados pelos pais adotantes e a disponibilidade das crianças a serem adotadas.....	30
2 DA ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO.....	36
2.1 A evolução da adoção por casais homoafetivos na legislação estrangeira.....	36
2.2 A evolução da adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro.....	38
2.2.1 Legislação brasileira.....	38
2.2.2 Evolução jurisprudencial.....	39
2.3 Reflexos da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF na adoção homoafetiva.....	42
2.4 Aspectos psicológicos da adoção por casais homoafetivos.....	44
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho foi escolhido pela grande polêmica que ainda persiste na sociedade brasileira quanto à adoção de crianças e adolescentes realizada por casais homoafetivos.

Ocorre que ainda há um preconceito social quanto a esta possibilidade, o que reflete na falta de legislação que positive o tema no ordenamento jurídico nacional.

As relações sociais sempre foram marcadas pela heterossexualidade, e é enorme a resistência em aceitar os casais homoafetivos como entidades familiares¹. No entanto, após o julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e ADI 4427-DF pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se na jurisprudência pátria uma quebra de paradigmas e preconceitos ao aceitar a união estável homoafetiva como entidade familiar portadora dos mesmos direitos que a heteroafetiva. Tal assunto será tratado no capítulo dois do presente trabalho.

Antes do julgamento apontado ainda havia discordância jurisprudencial acerca do tema, sendo suscitadas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança e a crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos poderia acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado. Tais afirmações não possuem fundamento na doutrina da psicologia, sendo isto comprovado por meio de pesquisas, conforme será demonstrado também no capítulo dois.

O capítulo um disporá sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e as mudanças trazidas pela Lei nº 12.010/09 no instituto da adoção. Vale frisar que a lei apontada nada acrescentou em prol da adoção por casais homoafetivos. Entretanto, é importante destacar que também não há nenhuma vedação legal expressa a isso.

Sob este prisma, a doutrina e a jurisprudência têm aceitado a possibilidade de adoção por casais homoafetivos levando em consideração os princípios da afetividade e do melhor interesse do menor.

Desta forma, no presente trabalho serão correlacionando os princípios

¹ DIAS, Maria Berenice. *Adoção homoafetiva*. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf

vigentes no ordenamento pátrio com as mudanças sociais baseadas na crescente notoriedade adquirida pelo cidadão homossexual com a aquisição de novos direitos, enfatizando o direito à adoção.

Insta salientar que serão expostos ao longo de todo o trabalho diversos julgados acerca do tema, os quais demonstram a mudança no conceito de família e priorizam os princípios diante da falta de regulamentação no ordenamento jurídico pátrio. A jurisprudência pioneira no assunto foi importante para nortear os demais tribunais brasileiros a aceitarem a adoção por casais homoafetivos.

1 DA ADOÇÃO

1.1. Princípios norteadores do instituto da adoção

1.1.1. Princípio da isonomia das famílias

O art. 226, *caput*, da Constituição Federal dispõe: "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Dessa forma, o conceito de família se adaptou às mudanças sociais, pois não restringiu-se mais ao casamento.

A Carta Magna de 1988 ampliou o conceito histórico de família, aceitando a existência de entidades familiares diversas do casamento e concedendo a elas os mesmos direitos antes inerentes apenas aos cônjuges. Assim, reconheceu-se que a família é um fato natural não atrelado ao matrimônio, pois este é apenas uma solenidade, uma convenção social que nem todos pretendem celebrar.

Neste sentido, preleciona Cristiano Chaves de Farias:

Dessa maneira, a família deve ser notada de forma ampla, independentemente do modelo adotado. Seja qual for a forma, decorrerá especial proteção do Poder Público. Gozam, assim, de proteção tanto as entidades constituídas solenemente (como o casamento) quanto as entidades informais, sem constituição solene (como a união estável)."²

Insta salientar que o rol constitucional não é taxativo, portanto, múltiplos arranjos familiares devem ter os seus direitos assegurados. Atualmente isso ocorre com as uniões homoafetivas, que foram reconhecidas como entidades familiares após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF 132 e ADI 4277, o qual será analisado no capítulo dois.

² FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, *Curso de Direito Civil - Direito das Famílias*, 4ª ed. 6 vol. rev. Bahia: Jus PODIVM, 2012, p. 88

1.1.2. Princípio da afetividade

O Princípio da Afetividade se consolidou no final do século passado e início dos anos dois mil quando a família deixou de ter uma função apenas econômica. Tal princípio difunde a ideia de que o seio familiar deve ser fundado na afetividade de seus membros. Assim, o carinho e o cuidado é que importam se sobrepondo muitas vezes ao vínculo biológico.

O conceito de família sofreu diversas alterações ao longo do tempo. A doutrina atual aponta que a importância institucional cedeu lugar à ideia de ambiente próprio para o desenvolvimento e a expansão da personalidade dos membros, ressaltando-se a relevância do afeto na construção das relações. A ênfase recai sobre a realização pessoal passando-se a encarar a família como uma qualidade construída de interação humana e como um processo ativo. Deixou-se de lado a proteção da família como um fim em si mesma, sendo encarada agora como meio de permitir a cada um de seus integrantes sua realização como pessoa em ambiente de comunhão, suporte mútuo e afetividade. Neste sentido, o princípio apontado tem um papel preponderante para dar juridicidade a questões que via de regra não a teriam.

Neste sentido, a afetividade foi fundamental para a jurisprudência atual permitir a adoção por casais homoafetivos, eis que tal condição não é impeditiva de proporcionar um lar carinhoso para a criança adotada desenvolver plenamente a sua personalidade.

1.1.3 Princípio do melhor interesse do menor

Outro princípio inerente ao instituto da adoção e assegurado quando ela é realizada por casais homoafetivos é o melhor interesse do menor. Ele teve origem na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto 99.710/90 e na chamada doutrina de proteção integral, adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Este princípio enfatiza o menor como um ser em desenvolvimento psicológico,

físico e emocional; necessitando, portanto, de apoio durante o seu amadurecimento. Com isso, os operadores do direito devem observar o que realmente é o melhor para o menor, de modo a favorecer sua realização pessoal quando há a perda do poder familiar.

O art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente o consagra ao prever que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando. Sob este prisma, o Superior Tribunal de Justiça adota o melhor interesse do menor como norteador de decisões sobre a permanência da criança em sua família natural ou sua colocação em família substituta. Neste sentido, segue jurisprudência contida no Informativo nº 477 do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se da ação de adoção ajuizada pelos recorrentes que buscaram, em liminar, a guarda provisória da menor impúbere para sua posterior adoção. A criança é fruto de violência sexual presumida de padrasto (incesto), sendo que a mãe da infante era também menor impúbere quando deu a filha para adoção. [...] Observa que, entre os direitos materno-biológicos e os parentais-socioafetivos, **deve ser assegurado primeiro o interesse da criança como elemento autorizador da adoção (arts. 62 e 43 do ECA), garantindo-se as condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico.** Afirma não ignorar o sofrimento da mãe biológica da adotanda nem os direitos que lhe são inerentes, porém, a seu ver, nem aquele nem esses são esteio suficiente para fragmentar a única família de fato que a criança conhece, na qual convive desde a tenra idade; se ocorresse a separação, seria afastar a criança de suas únicas referências de amor, solidariedade, conforto e autoridade."³ (grifo nosso)

1.1.4 Princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia

A Constituição Federal de 1988 elenca logo em seu art. 1º os fundamentos da República, dentre eles está positivado no inciso III a dignidade da pessoa humana que é um princípio fundamental incidente a todos os humanos. Desta forma delimitou Konder Comparato:

³ REsp 1.199.465-DF, Rei. Min. Nancy Andrighi, julgado em: 14/6/2011

"a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e determinado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita."⁴

Consoante, conceitua Perez Luño:

"a dignidade humana consiste não apenas da garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas **também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.**"⁵ (grifo nosso)

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio da igualdade - também conhecido como isonomia - perante a lei, nos seguintes termos:

"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."⁶

A partir da análise conceitual feita acima, Maria Berenice Dias se posiciona com exatidão acerca da inerência destes princípios no tema da adoção homoafetiva:

"É dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF) assegurar à criança, além de outros, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade. Esses direitos certamente meninos e meninas não encontrarão nas ruas, quando são largados à própria sorte ou depositados em alguma instituição. A adoção, mais do que uma questão jurídica, constitui-se em uma postura diante da vida, em uma opção, uma escolha, um ato de amor, como lembra Maria Regina Fay de Azambuja, ressaltando a necessidade de compreender as circunstâncias que acompanham a opção de quem decide adotar uma criança e a de quem espera, ansiosamente, a possibilidade de uma família substituta. Essas expectativas, ao certo, independem da orientação sexual da família que quer adotar e de quem quer ser

⁴ COMPARATO, Fabio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 21

⁵ LUÑO, Antonio E. Perez. *Derechos Humanos, Estado de Drecho y Constitución*. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995, p.318

⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988

adotado.

A adoção não pode estar condicionada à preferência sexual ou à realidade familiar do adotante, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem."⁷ (grifo nosso)

1.1.5 Princípio da igualdade de direitos entre os filhos

O Código Civil de 1916 e outros diplomas legais previam distinções, principalmente em relação ao regime sucessório, entre filhos biológicos e adotivos ou frutos de relação de casamento ou de concubinato. A Constituição da República de 1988 derrubou este entendimento, consagrando o princípio da igualdade de direitos entre os filhos.

A Carta Magna em seu art. 227, §6º diz: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Tal redação é repetida no art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 1.596 do Código Civil de 2002.

1.2 A Lei nº 12.010/09

O art. 1.618 do Código Civil de 2002 determina que o instituto da adoção seja feita na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei nº 12.010/09 alterou o referido artigo, bem como as disposições deste estatuto que tratavam do tema, objetivando disciplinar melhor os instrumentos de atendimento às crianças e adolescentes e às suas famílias.

A referida lei traz a adoção, assim como a tutela e a guarda, como medida excepcional. Dessa forma, a atuação do Poder Público deve ser voltada para a melhoria da qualidade de vida da criança ou adolescente no seio de sua família natural. Assim, verifica-se que não é objetivo do Estado colocá-los em família substituta sempre que estiverem em situação de risco, eis que primeiramente o que

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Adoção homoafetiva*.

deve ser feito é procurar sanar os riscos, visando preservar a família biológica.

Cabe ressaltar que a lei nada acrescentou acerca do tema estudado no presente trabalho, portanto, não há ainda nenhum dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Código Civil sobre adoção por casais homoafetivos.

1.2.1 Requisitos para a adoção

1.2.1.1 Da entrega do menor para adoção

O artigo 8º, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a necessidade do acompanhamento psicológico à mãe que externa seu desejo de entregar seu filho à adoção. O objetivo disto não é compelir ou pressionar a mãe a criar a criança, mas sim informar a mesma sobre a importância do vínculo familiar, da preservação da família, possibilitando, assim, que ela tome a decisão mais adequada de forma livre e consciente.

Para que a mãe ou gestante seja devidamente orientada e auxiliada, o parágrafo único do art. 13 do ECA prevê a necessidade de encaminhamento das mesmas à Justiça da Infância e da Juventude.

Sabe-se que o índice de pobreza no Brasil ainda é muito alto, por isto, é comum que gestantes ou mães, geralmente jovens, demonstrem vontade de entregar seu filho para adoção, pois acreditam não terem condições financeiras de criá-lo. Nesses casos, é imprescindível o trabalho da Justiça da Infância e da Juventude, bem como dos órgãos públicos. O ente público deve auxiliar a mulher com oportunidades de estudo e trabalho, de modo que a criança possa ser criada pela família natural. No entanto, infelizmente isto não ocorre com frequência.

Insta salientar que a importância da atuação do Poder Público nestes casos é tamanha que o artigo 258-B do mesmo diploma legal prevê uma infração administrativa para o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de saúde que deixar de encaminhar a mulher à autoridade judiciária.

Cabe ressaltar que é necessário o consentimento dos pais para a adoção,

conforme disciplina o art. 45 do ECA. A exigência do consentimento é, portanto, a regra geral, somente sendo este dispensável quando os pais forem desconhecidos ou já tenham sido destituídos do poder familiar. Ademais, se o adotando for adolescente, isto é, maior de doze anos, seu consentimento também é indispensável.

1.2.1.2 Da destituição do poder familiar

O processo de perda ou suspensão do poder familiar pode ser proposto pelo Ministério Público ou por particulares no bojo de uma ação de adoção ou tutela, nestes dois últimos casos, o *Parquet* atua como *custos legis*.

Com efeito, questionava-se a necessidade do particular cumular o pedido de adoção com o de destituição do poder familiar dos pais biológicos. A questão central consistia em saber se o pedido de adoção continha implicitamente o de destituição.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, conforme o julgado que se segue:

"não é possível o pedido implícito, ou seja, o pedido de adoção não contem em si o de destituição. É necessário que os adotantes cumulem os pedidos de destituição do poder familiar e de adoção, sob pena de caracterização de falta de condição da ação, consistente na impossibilidade jurídica do pedido"⁸

1.2.1.3 Do cadastramento, habilitação e preparação para adotar

Há a necessidade de cadastramento das crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, bem como dos postulantes a adoção em cada comarca ou foro regional, mantido pela autoridade judiciária. O art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina de forma minuciosa elementos que se referem à adoção, como a preparação psicológica dos postulantes e o cadastro nacional de

⁸ AgRg no Ag 1269899/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 17/02/2011

crianças e adolescentes em condições e serem adotados, bem como de casais habilitados à adoção.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, visando o melhor interesse do menor, decidiu por relativizar a ordem de preferência contida no artigo analisado. Neste sentido, segue teor do Informativo nº 0508:

"DIREITO CIVIL ADOÇÃO. CADASTRO DE ADOTANTES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. EXCEÇÃO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. A observância, em processo de adoção, da ordem de preferência do cadastro de adotantes deverá ser excepcionada em prol do casal que, embora habilitado em data posterior a de outros adotantes, tenha exercido a guarda da criança pela maior parte da sua existência, ainda que a referida guarda tenha sido interrompida e posteriormente retomada pelo mesmo casal. O cadastro de adotantes preconizado pelo ECA visa à observância do interesse do menor, concedendo vantagens ao procedimento legal da adoção, uma comissão técnica multidisciplinar avalia previamente os pretensos adotantes, o que minimiza consideravelmente a possibilidade de eventual tráfico de crianças ou mesmo a adoção por intermédio de influências escusas, bem como propicia a igualdade de condições aqueles que pretendem adotar. Entretanto, sabe-se que não é absoluta a observância da ordem de preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança. **A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor, evidente, por exemplo, diante da existência de vínculo afetivo entre a criança e o pretendente a adoção.** Além disso, recorde-se que o art. 197-E, § 12, do ECA afirma expressamente que a ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 daquela lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. Precedentes citados: REsp 1.172.067-MG, DJe 14/4/2010, e REsp 837.324-RS, DJ 31/10/2007." (grifo nosso)⁹

1.2.1.4 Estágio de convivência

Antes da adoção se concretizar, é necessário que haja um estágio de convivência entre as partes, quais sejam, adotantes e adotando. Tal período é disciplinado artigo 46 do ECA:

⁹ REsp 1.347.228-SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 6/11/2012

Art. 46, A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida¹⁰

Antes da edição da Lei nº 12.010/09, havia a dispensa do estágio de convivência quando a criança contava menos de um ano de idade ou já estava na companhia do adotante por tempo suficiente para se avaliar a formação do vínculo.

No entanto, a redação atual do art. 46 e seus parágrafos pretende combater a chamada "adoção à brasileira", prática na qual o adotante abrigava a criança em seu lar sem qualquer vínculo jurídico estabelecido e depois registrava o menor como sendo seu filho biológico sem que isso fosse verdade.

Ressalta-se que tal prática é positivada como crime, conforme prevê o Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos¹¹

A referida lei trouxe também alteração quanto ao tempo do estágio de

¹⁰ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

¹¹ BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

convivência. Anteriormente tempo mínimo era de 15 dias para criança de até dois anos de idade e de 30 dias para as demais. Atualmente, o tempo mínimo é de 30 dias de estágio de convivência em qualquer idade.¹²

1.2.2 Do adotado

1.2.2.1 Da idade do adotado

O art. 1.619 do Código Civil permite a adoção de maior de 18 anos ao estabelecer que tal modalidade de adoção deve passar pelo crivo do Judiciário.

Ademais, o art. 40 do ECA prevê que o adotado deve ter no máximo 18 anos, salvo a hipótese de pessoa maior que já estava sob a guarda ou a tutela dos adotantes.

Devido à nova redação do art. 1.619 do Código Civil, parte do art. 40 perdeu importância. Atualmente a distinção entre a adoção de criança e adolescente e adoção de pessoa maior de 18 anos é apenas quanto à competência. Dessa forma, a primeira modalidade tem o processo tramitado na Vara da Criança e da Juventude, ao passo que o processo da segunda tramita na Vara de Família.

Quanto o local da competência, em conflito com o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça no Informativo nº 446:

"COMPETÊNCIA. ADOÇÃO. GUARDA. INTERESSE. CRIANÇA.

No caso de disputa judicial que envolve a guarda ou mesmo a adoção de crianças ou adolescentes, **deve-se levar em consideração o interesse deles para a determinação da competência, mesmo que para tal se flexibilizem outras normas.** Logo, o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147,1, do ECA, sobrepõe-se as regras gerais do CPC, desde que presente o interesse da criança e do adolescente. Assim, o art. 87 do CPC, que estabelece o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, deve ser afastado para que a solução do litígio seja mais ágil, segura e eficaz em relação à criança, permitindo a modificação da competência no curso do processo, mas sempre considerando as peculiaridades do caso. A

¹² Art. 46 §3º, BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

aplicação do art. 87 do CPC em oposição ao art. 147, I, do ECA somente é possível quando haja mudança de domicílio da criança e seus responsáveis, após já iniciada a ação e, conseqüentemente, configurada a relação processual. Esse posicionamento tem o objetivo de evitar que uma das partes mude de residência e leve consigo o processo".¹³ (grifo nosso)

Insta salientar que o adolescente, isto é, aquele com 12 anos completos, deve ser consultado sobre a adoção e demonstrar que está preparado para a medida. Além disso há a necessidade de um parecer elaborado pela equipe interprofissional, bem como de o adolescente ser ouvido em audiência, conforme prevê art. 28, §§ 1º e 2º do ECA.

1.2.2.2 Dos grupos de irmãos

De acordo com o art. 28, § 5º do ECA os grupos de irmãos devem ser colocados na mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Neste sentido, a regra geral é que os irmãos sejam adotados juntos, a exceção é a sua separação. Contudo, na realidade brasileira, há dificuldade de encontrar famílias dispostas a adotar mais de uma criança, ainda mais quando estas não são bebês.

Dessa forma, deve-se buscar que os irmãos tenham algum tipo de contato para evitar a perda do vínculo fraternal, como por exemplo, adoção por famílias que morem no mesmo bairro ou na mesma cidade.

1.2.2.3 Do direito do adotando de conhecer sua origem biológica

Sabe-se que a adoção é irrevogável, conforme dispõe o art. 39, § 1º do ECA.

¹³ CC 111.130-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/9/2010

Dessa forma, o art. 41, *caput* da mesma lei prevê a extinção do vínculo do adotando com sua família biológica, subsistindo apenas os impedimentos matrimoniais. Isto permanece ainda que os pais adotivos faleçam e estejam vivos os biológicos, o vínculo da adoção não se desfaz, nem restabelece o anterior, como prevê o art. 39 do estatuto.

Cabe ressaltar a hipótese de adoção unilateral, na qual os vínculos de filiação se mantêm. Isto ocorre, conforme art. 41, § 1º do ECA, se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro. Há também a vedação da adoção feita por ascendentes e irmãos, como diz o §1º do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o art. 48 do ECA positiva o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a adoção foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar dezoito anos. Antes de completar essa idade prevê o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que o acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. Para isto, há a necessidade de preservação dos dados dos processos de adoção e outros a ele relacionados.

Observa-se que mesmo antes da vigência da Lei nº 12.010/09, que alterou a redação do art. 48 do ECA, tal entendimento já estava consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ainda que a criança ou adolescente tenha sido colocado em família substituta através de adoção, seu direito de conhecer sua paternidade biológica permanece íntegro, não para desfazer o vínculo formado com a adoção, mas sim para conhecer suas origens"¹⁴

1.2.3 Do adotante

1.2.3.1 Da idade mínima do adotante

Na vigência do Código Civil de 1916, a idade mínima para adotar era a mesma da maioridade civil, isto é, vinte e um anos. No entanto, com o advento do

¹⁴ REsp 127.541-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em: 10/4/2000

Código Civil de 2002 que diminuiu para dezoito anos a idade para se adquirir capacidade civil de fato, o art. 42 do ECA passou a estabelecer que possam adotar os maiores desta idade, independentemente do estado civil, bem como que o adotante deve ser, ao menos, dezesseis anos mais velho que o adotado (art. 42, § 3º do ECA).

1.2.3.2 Da habilitação dos pretendentes à adoção

O artigo 197 do ECA e seguintes positivam a habilitação dos pretendentes à adoção. O art. 197-A enumera os dados que devem constar da petição inicial dos postulantes a adoção. Assim, protocolado o pedido, o Ministério Público participará do procedimento e poderá apresentar quesitos dirigidos à equipe interdisciplinar, requerer a designação de audiência, juntada de documentos suplementares ou quaisquer outras diligências que entender necessárias. Compete à equipe interdisciplinar do Juizado da Infância e da Juventude elaborar estudo psicossocial acerca dos postulantes a adoção.

A avaliação dos pretendentes à adoção é prevista no art. 197-C do ECA objetivando analisar aspectos não legais da adoção, como a compatibilidade do pretendente com a natureza da medida, de modo a evitar a colocação de criança em família substituta que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da adoção (art. 29 do ECA).

Durante o procedimento, os postulantes devem participar de preparação psicológica para a adoção, com estímulo a adoção inter-racial, de crianças maiores e de adolescentes. Pode, inclusive, haver o contato entre os postulantes a adoção e crianças e adolescente disponíveis para serem adotados. Esses dispositivos estão em consonância com a disciplina do artigo 50, § 4º do estatuto.

A convocação para adoção do habilitado segue ordem cronológica. Nas hipóteses do § 13 do artigo 50 do ECA, a lista de postulantes a adoção não precisa ser obedecida. Ao ser convocada para adoção, a pessoa ou casal habilitado pode recusar a adoção, mas a recusa sistemática pode levar a revogação da habilitação.

Quanto à habilitação de casais homoafetivos como pretendentes à adoção, a

jurisprudência atual entende que deve haver isonomia em relação aos casais heterossexuais, não existindo fundamento para que se negue o seu cadastramento.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que deferiu o pedido da requerente que mantém união estável homoafetiva para inscrição no Cadastro de Pretendentes à Adoção negando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. Vale frisar que *Parquet* apelou sustentando que o pedido de inscrição no cadastro é “desinteressante e desvantajoso para a criança”, ressaltando o perigo de que sofra preconceito. Aduziu, ainda, que a adoção por duas pessoas do mesmo sexo não encontra amparo legal. Contudo, o Tribunal priorizou o princípio da isonomia e da afetividade, conforme segue a seguir:

"De fato, existem as avaliações técnicas, as quais buscam averiguar se a família substituta é compatível com a natureza da adoção. E adotar é dar uma família à criança adotada.

Ainda que em todos os pedidos de adoção se realizassem milhares de avaliações sociais, psicológicas ou psiquiátricas, jamais se poderia aquilatar, indubitavelmente, as reais possibilidades de sucesso das relações humanas familiares. Elas fazem parte do terreno do imponderável.

Por esta razão, quando se defere a adoção de uma criança a um casal heterossexual, não há garantia de que não surgirão conflitos, temores e desajustes. Nem mesmo a paternidade ou a maternidade biológicas trazem ínsitas o sucesso dos vínculos. Caso assim fosse, não teríamos tantos processos nas varas de família e tantas pessoas nos divãs dos psicólogos e psiquiatras.

Não há qualquer base empírica para se afirmar que as adoções por heterossexuais têm mais possibilidades de sucesso."¹⁵

1.2.3.3 Da adoção conjunta

De acordo com o art. 42, §§ 2º, 4º e 5º do ECA, para realizar a adoção conjunta, o casal deve estar casado civilmente ou em união estável.¹⁶ Entretanto,

¹⁵ Acórdão Apelação nº 9000004-19.2011.8.26.0576, Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Silveira Paulilo, julgado em: 27/02/2012

¹⁶ Após o julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF o Supremo Tribunal Federal admitiu a união homoafetiva como entidade familiar portadora dos mesmos direitos que a união estável heteroafetiva, conforme tratará o item 3.3 do Capítulo 3.

aqueles que viviam em união estável, mas se separaram quando já iniciado o estágio de convivência podem adotar se comprovarem que há laços de afinidade e afetividade já firmes entre o adotando e o adotante que não ficará com sua guarda.

1.2.3.4 Da licença a maternidade

A adotante tem direito aos cento e vinte dias de licença a maternidade independentemente da idade da criança. Cabe ressaltar que o regramento anterior da CLT fazia distinção de idade e tempo de licença. No entanto, atualmente já se reconhece a importância do contato da adotante com seu filho, sendo certo que apesar de não se tratar de amamentação, é imprescindível tal período de conhecimento entre a "nova mãe" e seu filho adotado.

Cabe ressaltar que a jurisprudência atual, após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 132 e ADI 4277 da união estável homoafetiva, estende a licença-maternidade a estes adotantes. Tal entendimento é um importante avanço na concessão de direitos isonômicos aos casais homoafetivos¹⁷. Neste sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. ADOÇÃO OU GUARDA DE CRIANÇA. LICENÇA REMUNERADA DE 120 DIAS. CONCESSÃO. DIREITO DO FILHO. CASAL HOMOAFETIVO. DISCRIMINAÇÃO. VEDAÇÃO.

1. A licença é direito também do filho, pois sua finalidade é "propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança" (TRF da 3ª Região, MS n. 2002.03.00.026327-3, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 24.11.05), razão pela qual a adotante faria jus ao prazo de 120 (cento e vinte dias) de licença remunerada.

2. Pelas mesmas razões, é razoável a alegação de que importaria em violação à garantia de tratamento isonômico impedir a criança do necessário convívio e cuidado nos primeiros meses de vida, sob o fundamento de falta de previsão constitucional ou legal para a concessão de licença de 120 (cento e vinte) dias, no

¹⁷ A Proposta de Emenda à Constituição nº 110/11 altera o art. 7º da Constituição Federal nomeia este direito de licença natalidade, conforme será exposto no item 3.2.1 do Capítulo 3

caso de adoção ou de guarda concedidas a casal homoafetivo. De todo modo, após a ADI n. 132 não mais se concebe qualquer tipo de discriminação ou mesmo restrição legal em razão de orientação sexual. E, como consectário lógico, à família resultante de união homoafetiva devem ser assegurados os mesmos direitos à proteção, benefícios e obrigações que usufruem aquelas que têm origem em uniões heteroafetivas, em especial aos filhos havidos dessas uniões (STF, ADI n. 4277, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.11).

3. Assim, a licença remunerada de 120 (cento e vinte dias), com a prorrogação de 60 (sessenta) dias prevista no art. 2º, § 1º, do Decreto n. 6.690/08, deve ser estendida ao casal homoafetivo, independentemente do gênero, no caso de adoção ou guarda de criança de até 1 (um) ano de idade.

4. Agravo de instrumento provido, restando prejudicados o pedido de reconsideração e o agravo legal da União." ¹⁸(grifo nosso)

1.2.3.5 Adoção póstuma

A adoção póstuma consiste na possibilidade da concretização da adoção mesmo depois da morte do adotante, o que é importante para assegurar os direitos sucessórios do adotado. O artigo 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a possibilidade expressa de que a adoção seja levada a efeito ainda que o adotante venha a falecer curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Todavia, a jurisprudência pátria baseando-se nos princípios da afetividade e do melhor interesse do menor possibilita que a adoção póstuma ocorra mesmo que o processo não tenha sido iniciado com o adotante vivo, conforme importante precedente do Superior Tribunal de Justiça que se segue:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

¹⁸ AI nº 0032763-15.2012.4.03.0000/MS, TRF3, 5ª T., Des. Fed. André Nekatschalow

2. Para as adoções *post mortem*, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial.

5. Recurso especial conhecido e não provido.¹⁹ (grifo nosso)

Na avaliação do caso apresentado feita pela advogada Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), o vínculo socioafetivo supera o biológico ou registral, uma vez que a família passou a ter novas configurações, nas quais o vínculo do afeto prepondera e é juridicamente reconhecido. Nesse sentido, destaca-se seu posicionamento apontado em notícia no site do Ibdfam:

“Pai e mãe são aqueles que desempenham os papéis de educador, de protetor e que suprem as necessidades do filho com carinho e cuidado

(...)

Para a análise de cada caso é essencial a comprovação da existência do vínculo de afetividade. Assim, o afeto passa a fazer parte do mundo jurídico de forma contundente

(...)

Tal vontade deverá ser manifestada ao longo da relação parental, através do afeto, que é, indubitavelmente, o sentimento mais elevado existente entre as pessoas”²⁰

¹⁹REsp 1326728 / RS Recurso Especial nº 2012/0114052-1. STJ. 3ª T. Min. Rel. Nancy Andrighi. Julgado em: 20/08/2013

²⁰Disponível em:

www.ibdfam.org.br/noticias/5150/Limite+imposto+pelo+ECA+para+ado%C3%A7%C3%A3o+p%C3%B3stuma+%C3%A9+superado+em+decis%C3%A3o+do+STJ

1.2.3.6 Da adoção Internacional

A Lei nº 12.010/2009 ao incorporar este instituto no ECA e no Código Civil teve como base a Convenção de Haia na qual o Brasil é signatário. O texto foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo nº 1 de 1999. Os países signatários da Convenção firmaram entre si o compromisso de tutelar o melhor interesse da criança ou adolescente de forma efetiva nos casos de adoção internacional.

Cabe ressaltar que adoção internacional ocorre quando o postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, independentemente da sua nacionalidade. O conceito anterior à referida lei, trazia apenas a possibilidade de adoção internacional feito por adotantes estrangeiros, esquecendo-se dos brasileiros residentes no exterior. Ademais, observa-se que o § 2º do art. 51 do ECA positiva a preferência deste em relação a aquele.

Verifica-se que a adoção nacional tem o respaldo da Justiça da Infância e da Juventude que por meio do Conselho Tutelar pode prestar auxílio psicológico e acompanhar de perto a adaptação do adotado à nova família. Ocorre que na adoção internacional, há dificuldade de acompanhamento e vigilância da família adotante pelas autoridades brasileiras, motivo pelo qual se faz necessário requisitos específicos e mais rigorosos para que ela se efetive.

Com efeito, a adoção é a única possibilidade de colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira, conforme art. 31 do ECA, sendo tratada como medida excepcional de caráter subsidiário, já que só ocorre depois de esgotadas as tentativas de localização de família substituta no Brasil, eis que a preferência adotada pelo ordenamento jurídico é a adoção nacional.

As normas específicas para a realização da adoção estrangeira estão elencadas no art. 52 do ECA.

Cabe ressaltar que já há registro de adoção internacional realizada por casal homoafetivo. Conforme extraído de notícia publicada no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os franceses Yam-Laurent Bosse e David Lopez adotaram os brasileiros Maurilho Miguel, de 14 anos, Millene, de 13, e Kaylane, de 11. Os

adolescentes vivem com os pais na cidade de Douarnenez, região da Bretanha, na França desde que foram adotados no Rio de Janeiro em 2011.

Com efeito, vale transcrever parte da referida notícia que contém as palavras do Coordenador da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai) do Estado do Rio de Janeiro, o desembargador Antonio Iloízio Barros Bastos:

"A adoção internacional dos três irmãos pelo casal homoafetivo francês foi a primeira realizada pela Cejai, autoridade central estadual que tem a competência de ordenar e concentrar os cadastros dos pretendentes, analisar os processos e expedir os laudos de habilitação para adoção das crianças disponibilizadas para adoção internacional, além de realizar o estudo técnico social e psicológico delas. Coordenador da Cejai, o desembargador Antonio Iloízio Barros Bastos esclarece que o menor só é encaminhado a uma família substituta no exterior quando são esgotadas as chances de adoção por brasileiros. Conscientizar os operadores do Direito para que disponibilizem crianças e adolescentes que já perderam a chance de adoção no Brasil tem sido uma de suas metas à frente da Cejai.

"Há a necessidade de haver uma consciência de todos os operadores de Direito, magistrados, promotores, defensores públicos e equipes técnicas, na tentativa de fazer com que a criança que está institucionalizada seja disponibilizada para a adoção. Passa um ano e aquela criança já perde a oportunidade de ser adotada. É preciso que o juiz de primeiro grau se conscientize da necessidade de, verificando não haver possibilidade de reintegração familiar e não localizando habilitados nacionais, indicar estas crianças para a adoção internacional", afirmou." ²¹

1.2.4 Dos efeitos da adoção

1.2.4.1 Da sentença

O art. 47 do ECA disciplina os efeitos da sentença de adoção, que vale frisar, tem natureza constitutiva, isto é, traz uma modificação no estado jurídico das pessoas envolvidas, criando para as partes um vínculo jurídico antes inexistente.

Com efeito, os efeitos da sentença são *ex nunc*, ou seja, se produzem a partir do trânsito em julgado. A exceção é apenas a hipótese de adoção póstuma, na qual

²¹ www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/5102

os efeitos são *ex tunc*, já que retroagem à data da morte, para assegurar os direitos sucessórios do adotado.

1.2.4.2 Do registro

Por se tratar de vínculo jurídico novo, o registro de nascimento original é cancelado e efetua-se um novo, o qual poderá ser feito no local onde será estabelecida a residência da família. Devem constar nele os nomes dos adotantes, bem como de seus pais e avôs do adotado. Ressalta-se, ainda, que há a possibilidade do mesmo ter seu prenome modificado por vontade própria ou do adotante, nesta última hipótese, é necessário que o adotado seja ouvido, conforme prevê o art. 28 do ECA.

Insta salientar que é vedado que haja no registro quaisquer observações, objetivando evitar que o adotado sofra preconceitos acerca de seu estado de filiação, preservando, assim, seus direitos da personalidade.

Quanto ao registro realizado por dois homens ou duas mulheres ao adotarem conjuntamente uma criança ou adolescente, há de se considerar que o modelo de certidão de nascimento, que passou a vigorar em de janeiro de 2010 por força do Decreto nº 6.828 de 2009, não impede a formalização dessas entidades familiares. Ocorre que o novo modelo de certidão traz um campo denominado "filiação", no qual deve constar o nome do pai, da mãe ou dos pais conjuntamente, isto é, pai e mãe ou pais ou mães. Desta forma, o preenchimento do referido campo é livre, o que permite a construção de quaisquer formas de entidades familiares.

Neste diapasão, preleciona Maria Berenice Dias:

"Diante do conceito aberto de família substituta (ECA 28), nada impede que duas pessoas adotem, independentemente da identidade sexual. Nem na Lei dos Registros Públicos encontra óbice ao registro que indique com genitores duas pessoas do mesmo sexo. Basta registrar o adotando com 'filho de', acrescentado nome dos pais. No entanto permanece a resistência em conceder adoção a um casal que mantenha união homoafetiva.

(...)

A aparente intenção de proteger as crianças só lhes prejudica. Vivendo infante em família homoafetiva e possuindo vínculo jurídico com somente um do par, está absolutamente desamparado com relação a outro, que também considera pai ou mãe. O não estabelecimento de uma vinculação obrigacional gera absoluta irresponsabilidade de um dos genitores par com o filho que também é seu.

(...)

A filiação socioafetiva sobrepõe-se a qualquer outro vínculo, quer biológico, quer legal. **Negar possibilidade do reconhecimento da filiação, quando os pais são do mesmo sexo, é uma forma cruel de discriminar e de punir. Há uma legião de filhos esperando alguém par chamar de mãe ou pai. Se forem dois pais, ou duas mães, não importa, pois amor irá receber.**²² (grifo nosso)

Com efeito, verifica-se que não há qualquer impedimento legal para o registro da criança ou adolescente adotado por um casal homoafetivo. O acórdão abaixo proferido pelo TJMG determinou a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil de Paracatu, para que fosse lavrado novo registro da criança adotada, constando, no campo da filiação, o nome das autoras do processo de adoção que viviam em união estável homoafetiva e de seus pais, como avós, sem especificação se paternos ou maternos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO DA CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO POR CASAL DO MESMO SEXO QUE VIVE EM UNIÃO ESTÁVEL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REGISTRO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A destituição do poder familiar é medida extrema, só devendo ser concretizada se comprovada a impossibilidade de permanência do menor com os pais.

II - Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o seu bem estar.

III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a existência de entidade familiar quando duas pessoas do mesmo sexo se unem, para constituição de uma família.

IV - A vedação à discriminação impede qualquer interpretação

²² DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.437/439.

proibitiva de que o casal homoafetivo, que vive em união estável, adote uma criança.

V - Demonstrado nos autos que a genitora, com histórico de conduta agressiva e envolvimento com prostituição, abandonou a menor entregando-a aos cuidados das requerentes, e que a convivência com o casal homoafetivo atende, de forma inequívoca, o melhor interesse da criança, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.638, II e III, do Código Civil.

VI - O pedido de adoção deve ser deferido em nome de ambas as autoras, sob pena de prejuízos à menor de ordem material (direito de herança, alimentos, dentre outros)."²³(grifo nosso)

1.3 A realidade da adoção no Brasil - a diferença entre os perfis desejados pelos pais adotantes e a disponibilidade das crianças a serem adotadas

A maioria dos pretendentes à adoção preferem crianças com menos anos de vida, no máximo até 5 anos de idade, sendo os bebês os mais procurados, 34,72% das pessoas preferem crianças de no máximo 2 anos e menos de um 1% está disposto à acolher um adolescente como filho.

Contudo, a realidade brasileira não é compatível com essa preferência. A maioria das crianças a serem adotadas estão acima da idade desejada pelos pais adotivos, o que faz com que elas acabem vivendo as suas vidas inteiras nos abrigos, sem a oportunidade de serem criadas em um lar com afeto. Insta salientar que o tempo máximo de permanência da criança ou adolescente em um abrigo é de dois anos de acordo com o art. 19 § 2º ECA, entretanto, não é o que ocorre de fato, devido principalmente à questão apontada e à demora do judiciário no processo de adoção.

Neste sentido, vale transcrever trecho de notícia presente no jornal "em discussão", disponível no site do Senado Federal:

"Para o senador Magno Malta (PR-ES), a morosidade nos processos de adoção acaba contribuindo para que vidas sejam - desperdiçadas.

"Algumas dessas crianças vão se prostituir depois dos 12, 13 anos de idade porque não aguentam mais. Saltam o muro do abrigo, vão para a rua e não voltam. Dizem que a rua é o lugar delas. Estão

²³ Acórdão processo nº 1.0470.08.047254-6/001, Des. Rel. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, TJMG, julgado em: 02/02/2012)

roubando e assaltando, pagando o preço desse tipo de raciocínio de quem tem o poder e podia facilitar as coisas, mas não faz isso”, lamenta o senador.

“Adotar é algo louvável. Mas durante o processo de adoção não pode haver irregularidades e atos que violem os direitos humanos, não só dos adotantes como dos adotados”, argumenta o também senador Paulo Paim (PT-RS), que presidia a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado quando aconteceram os debates.”²⁴

De acordo com uma análise realizada pelo Conselho Nacional de Justiça que administra o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), a discrepância de perfis apresenta porcentagens impressionantes:

“Enquanto 92,7% [dos pretendentes] desejam uma criança com idade entre zero e 5 anos, o CNA informa que apenas 8,8% das crianças e adolescentes aptos à adoção têm essa idade. Os indicadores sugerem que a idade pode ser um entrave significativo que dificulta a adoção de adolescentes”²⁵

Cabe ressaltar que a maioria dos pretendentes à adoção cadastrados no CNA apresentam um perfil semelhante, qual seja, pessoas brancas, casadas, com idade entre 30 e 50 anos, renda de classe média, moradores das regiões mais ricas do país, ou seja, sul e sudeste.

Não obstante o fato da criança ter uma idade mais avançada ainda ser um impasse para a adoção no Brasil, cada vez mais os pretendentes, apesar de brancos, estão aceitando adotar crianças negras ou pardas. Verifica-se que a maioria das crianças e adolescentes cadastrados no CNCA são pardos e negros, pois de acordo com a classificação nacional há 47% pardos, 19% negros e apenas 33% brancos além de um pequeno número de indígenas e amarelos. Apenas na Região Sul o contingente de brancos, isto é, 54% supera o de pardos, o que se dá em razão do perfil étnico dos moradores daqueles estados.

Sob este prisma, vale ressaltar trecho de notícia extraída no jornal já apontado, que demonstra que o preconceito racial ainda existe, mas diminui cada

²⁴ www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx

²⁵ <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>

vez mais:

"Uma boa notícia extraída dos números do CNA é a de que há cada vez mais pessoas interessadas em adotar crianças ou adolescentes de qualquer raça. Se em dezembro de 2010 o percentual era de 31,4%, em março passado o contingente já havia chegado a 38,72%. Sim, ainda existe uma parcela significativa que só admite adotar crianças brancas (32,36%), mas ela é menor, por exemplo, do que o número daqueles dispostos a acolher uma criança ou um adolescente negro. O preconceito racial não é, pelas estatísticas, um fator determinante nas chances que uma criança tem de ser adotada. "O fato é que existe um número pequeno de pais postulantes à adoção que são negros ou pardos. O percentual é pequeno. E, ao contrário, é grande o número de crianças pardas ou negras para adoção. Nos grupos de apoio, as pessoas estão refletindo. A necessidade de querer ter um filho tem mudado isso. Ou seja: não se trata de um mito, mas também não é uma verdade absoluta", disse Fabiana Gadelha, membro do grupo de apoio à adoção Aconchego, de Brasília."²⁶

Evidencia-se, portanto, que a realidade das crianças e adolescentes brasileiros que aguardam para serem adotados não é boa, sendo, muitas vezes esquecidos nos abrigos onde vivem. Dessa maneira, não é justo que se criem obstáculos para a adoção por casais homoafetivos, uma vez que estes têm, assim como os heteroafetivos, a possibilidade de oferecer um lar com afeto e oportunidades aos cadastrados no CNCA, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse do menor nestes casos. Nesse sentido esclarece Maria Berenice Dias:

"A dificuldade em deferir adoções exclusivamente pela orientação sexual ou identidade de gênero dos pretendentes acaba impedindo que expressivo número de crianças sejam subtraídas da marginalidade. **Imperioso arrostar nossa realidade social, com um enorme contingente de menores abandonados ou em situação irregular, quando poderiam ter uma vida cercada de carinho e atenção.**"²⁷

Com efeito, o judiciário se posiciona atualmente dessa maneira:

²⁶ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adoptivos.aspx>

²⁷ DIAS, Maria Berenice. *Adoção homoafetiva*. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf

"Se os estudos especializados não apontam nenhum, óbice a convivência de crianças com pais homossexuais, resta-nos, analisar se a adoção é conveniente para a menor, e a análise deve ser feita livre de preconceitos e hipocrisias, observando-se fundamentalmente, o interesse da menor.

A menor T. encontra-se abrigada desde 03 de abril de 2003, contava na época com um ano e seis meses de idade e lá permaneceu até o dia em que foi adotada pelo convivente do requerente, V. P. da G. F., contava então com quatro anos e quatro meses de idade. Histórico: maus tratos – filha de mãe e pai alcoólatras e viciados em drogas.

Ressalte-se que somente foi deferida a adoção para V. porque nenhuma das 45 (quarenta e cinco) famílias inscritas no cadastro de adoção da comarca “interessou-se por ela e os motivos alegados forma os mais diversos e dentre eles, que reputo importante: a cor e a idade, velha demais para ser adotada. V. era uma ótima opção.

Assim, não fosse V., T. ainda estaria abrigada conforme as crianças que abaixo relaciono (...)

Todas essas crianças têm, basicamente, o mesmo histórico: abandono pelos pais ou abrigo em razão de maus tratos. Permanecem no abrigo porque os interessados em adoção pretendem crianças com até, no máximo, dois anos de idade. A grande maioria quer um recém nascido.

Estudo recente publicado nos pelo IPEA relata que no Brasil existem 80 (oitenta) mil crianças mantidas em abrigo e que desse total 45% não mantém vínculo com as famílias biológicas.

São crianças como Samanta, relacionada acima, que, provavelmente, passarão a vida em um abrigo sem manter laços afetivos e familiares, porque os legisladores do país fazem de conta que não estão vendo, omitem-se e porque aqueles que têm a oportunidade de dar a elas uma chance, por meio da adoção, a casais homossexuais quando nenhum casal heterossexual se interessa, prendem-se ao formalismo e ao comodismo para fundamentar a decisão em: falta de permissão legal.

Não se pode perder de vista que as grandes conquistas da humanidade, principalmente na área dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, se fizeram com sangue, suor e lágrimas do homens e mulheres, pessoas que ousaram pensar diferente, que lutaram por suas idéias e que muitos morreram defendendo o direito de todos viverem de forma digna e principalmente com igualdade²⁸(grifo nosso)

²⁸ Processo nº 234/2006, Vara da Infância e Juventude da Comarca de Catanduva, TJSP, Juíza Sueli Juarez Alonso, julgado em: 30/10/2006

Destaca-se, a planilha apontada no referido julgado que demonstra que as crianças permanecem muito tempo nos abrigos, principalmente quando possuem idade mais avançada:

Nome	Data de Nascimento	Ingresso no Abrigo	Tempo no abrigo
João Vitor	06.04.1999	11.03.2005	1 ano e 7 meses
Sabrina	20.10.1998	14.11.2005	11 meses
Wellington	09.02.1997	17.06.2003	3 anos e 4 meses
Paulo	24.09.1997	01.08.2005	1 ano e 2 meses
Wellington R.	21.01.1997	14.11.2005	11 meses
Nathiele	04.05.1996	11.03.2005	1 ano e 7 meses
Ana Maria	01.01.1995	08.06.2001	5 anos e 4 meses
David	13.05.1995	11.03.2005	1 ano e 7 meses
Janaina	09.08.1995	11.06.2003	3 anos e 4 meses
Maksuel	24.06.1995	30.07.2001	5 anos e 3 meses
Nayara	10.08.1995	08.06.2001	5 anos e 4 meses
Silas	16.06.1994	08.06.2001	5 anos e 4 meses
Solange	28.02.1994	17.06.2003	3 anos e 4 meses

Maria	30.12.1993	21.10.2004	2 anos
Murilo	25.06.1993	30.07.2001	5 anos e 3 meses
Marcela	27.09.1992	11.10.1992	14 anos
Tamires	18.03.1992	08.06.2001	5 anos e 4 meses
Valdir	04.06.1992	06.02.2003	3 anos e 8 meses
Samanta	22.12.1989	11.06.1991	15 anos e 4 meses
Letícia	03.03.1997	Maio/2005	5 anos e 5 meses
Larissa	04.02.1999	Maio/2005	5 anos e 5 meses
Lucas	26.02.1994	Março/2005	1 ano e 7 meses
Elisangela	17.08.1997	Março/2005	1 ano e 7 meses
Gabriel	10.08.2000	20.07.2004	2 anos e 3 meses

Fonte: Processo nº 234/2006, Vara da Infância e Juventude da Comarca de Catanduva, TJSP, Juíza Sueli Juarez Alonso, julgado em: 30/10/2006.

2 DA ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO

2.1 A evolução da adoção por casais homoafetivos na legislação estrangeira

Apesar de não haver legislação expressa que regulamente o direito de adoção por casais homoafetivos no Brasil, esta não é a realidade de diversos países do mundo, os quais já positivaram tal direito desde o século passado. Maria Berenice Dias esclarece sobre o assunto:

“A **Dinamarca** foi o primeiro país do mundo a reconhecer o direito dos parceiros registrados à adoção. Desde 01.07.1999, está autorizado, inclusive, um deles a adotar os filhos biológicos do outro, exceto no caso de a adoção ser de criança estrangeira. **A África do Sul, Bélgica, Espanha, Canadá e Holanda** admitem a adoção por casais homossexuais em âmbito nacional. **No Canadá** e nos **EUA**, a adoção é de jurisdição estadual, divergindo de uma província para a outra. Em quase 50% do Estados americanos já foram deferidas adoções individuais a homossexuais. Adoções bilaterais já são mais raras. Existe em alguns lugares o que se chama de second – parent adoption. Quando um dos genitores mantém união homoafetiva, os pais biológicos permanecem com o poder familiar, mas o parceiro do genitor que tem o filho sob sua guarda pode adotá-lo, sem que o pai biológico não – guardião perca o direito de convivência. Assim o filho passa a ter três pais. Em virtude e uma emenda à Lei de Parceria Registrada, no ano de 2000, na **Islândia** os parceiros registrados podem adotar a prole um do outro. Em abril de 2008, Israel reconheceu pela primeira vez a adoção de uma criança homossexual, concedendo a nacionalidade israelense ao filho.”²⁹
(grifo nosso)

Verifica-se que a mudança na legislação estrangeira, acaba atingindo indiretamente as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual possui competência para homologação de sentença estrangeira, conforme dispõe o art. 105, I, "i" da Constituição Federal.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva: o preconceito e a justiça. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 68/69

Neste sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema no ano de 2010, ou seja, antes do julgamento conjunto pelo Superior Tribunal Federal da ADPF 132 e ADI 4277, que será analisado no item 2.3:

"J. H., brasileiro, e D. LM., norte-americano, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença estrangeira proferida pelo Juízo Federal do Condado de Cook, Estado de Illinois, E.UA., que em 6 de janeiro de 2009, concedeu ao segundo requerente adoção de A.E H., nascida nos E.UA. e filha biológica do primeiro requerente.

A menor está sob a custódia dos requerentes, os quais vivem em união homoafetiva, nos Estados Unidos da América, há nove anos. A concepção da criança foi originada a partir de uma inseminação artificial heteróloga, com a utilização de óvulos doados por uma mulher não identificada, de acordo com as regras norte-americanas, que foram combinados com o material genético de J.H., o qual, por isto, é o pai biológico da menor e detém sobre ela o poder familiar.

Peleiam os requerentes a homologação da sentença de adoção, afim de que conste, no assento de nascimento da menor A.E H., a condição de ser filha de ambos, em ser declarada condição de cada qual com pai ou mãe.

(...)

Toda criança tem direito à convivência familiar, conforme previsto no art. 1º da Lei n.12.01/2009. Embora se trate de tema polêmico, há que se admitir que inexistente impedimento legal para adoção por homossexuais. A exigência legal funda-se na existência de reais vantagens para o adotando.

(...)

Assim, tenho por atendidos os requisitos legais à homologação da sentença estrangeira de adoção mediante a apresentação dos seguintes documentos: instrumento de mandato conjunto (fls. 16-17), sentença de adoção (fls. 27-28), chancela por autoridade consular brasileira (fl. 28-v.), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fs. 24-26) e comprovação do trânsito em julgado da decisão mediante apresentação da certidão de nascimento (fl. 23), chancelada (fl. 23-v.) e traduzida (fls. 21-2).

Verifica-se, portanto, que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, ordem pública nem os bons costumes (art. 17 da LIC e arts. 5º e 6º da Resolução n.9/205 do STJ)."³⁰(grifo nosso)

³⁰ Sentença Estrangeira nº 4.52-US, 209/07159-0, STJ, Min. Pres. Cesar Asfor Rocha, julgado em: 25/06/2010

2.2 A evolução da adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro

2.2.1 Legislação brasileira

Verifica-se que não há legislação específica acerca da adoção por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que o Estatuto da Criança e adolescente, o qual disciplina o instituto da adoção, não faz menção a esta possibilidade, mas também não a veda.

Por esse motivo, surgiram dois Projetos de Lei para disciplinar o tema, quais sejam: o Projeto de Lei nº 2153/2011³¹, que altera o § 2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e o Projeto de Lei nº 7018/2010³² que veda a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo. Atualmente, ambos foram pensados e estão em tramitação na Câmara dos Deputados aguardando parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 7018/2010 demonstra que o Congresso Nacional não possui uma posição livre de preconceitos, refletindo a postura contra direitos igualitários aos casais homoafetivos que ainda persiste na sociedade brasileira. Destaca-se que o ano de elaboração do projeto foi 2010.³³

Além disso, há também a Proposta de Emenda à Constituição nº 110/11³⁴ que altera o art. 7º da Constituição Federal que dispõe sobre licença-natalidade³⁵, licença após adoção e veda discriminação de trabalhador em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, assegurando, assim, os direitos trabalhistas inerentes ao casal homoafetivo adotante. Atualmente tal PEC encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aguardando designação do relator.

Cabe ressaltar parte de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no qual o desembargador relator D'Artagnan Serpa Sá expõe o

³¹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517660>

³² Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470695>

³³ Ano no qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu a adoção compartilhada de duas meninas à um casal homoafetivo formado por duas mulheres, conforme será exposto no item 2.2.2.

³⁴ Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103135

³⁵ Estende a licença natalidade de 120 para 180 dias a ser concedida a qualquer um dos pais.

entendimento jurisprudencial acerca da falta de legislação específica sobre o tema:

"Cumprido de pronto salientar que a ausência de leis não quer dizer ausência de direito. Muito pelo contrário. É em casos como o que se apresenta que se deve procurar bem senso para suprir tais lacunas. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, como origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.

O Estado veda a discriminação e o preconceito por motivo de origem, raça, sexo ou idade e assegura o exercício dos direitos sociais, individuais, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Proclama, ainda, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"³⁶

2.2.2 Evolução jurisprudencial

A primeira decisão judicial favorável à adoção feita por casal homoafetivo realizou-se em Catanduva/SP. O Magistrado Dr. Júlio César Spoladore Domingos permitiu que dois homens que já conviviam há mais de dez anos em união afetiva estável, se inserissem ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção em 2004. Cabe frisar que desde o ano de 1998, quando o pedido judicial havia sido negado, ambos tentavam se inserir no referido grupo de espera pela adoção.

Observa-se que foi citada na sentença a Resolução nº 01/99 do Conselho Federal de Psicologia que, ao estabelecer normas de atuação para os psicólogos em relação à orientação sexual humana, veda qualquer tipo de tratamento discriminatório com relação à homossexualidade, ratificando que esta não se trata de doença, desvio ou distorção.

Um dos homens conseguiu adotar uma menina, mas no ano de 2006 o seu parceiro pleiteou a adoção da criança conjuntamente, visto que o casal mantinha um relacionamento estável há 14 anos. A sentença que concedeu a adoção conjunta foi proferida pela Magistrada Dra. Sueli Juarez Alonso que priorizou os princípios da afetividade e de proteção integral ao menor, conforme trecho a seguir:

³⁶ Apelação Cível nº 529.976-1, TJPR, 12ª Câmara Cível, Des. Rel. D'Artagnan Serpa Sá, julgado em: 11/03/2009

"O requerente, por seu turno, vive com V. há mais de 14 anos, dedica-se aos cuidados de T., trata-a como filha e **pretende adotá-la para dar a ela mais segurança, além de afetiva, também econômica, pois legalmente será sua dependente e terá direitos sucessórios.** Tudo que o requerente pretende é criar também um vínculo jurídico, assumir também a responsabilidade decorrente da paternidade, já que a menor vem sendo criada por ambos e reconhece-os como pais. De todo o exposto, **visando a atender ao comando constitucional proteção integral a crianças e adolescentes, defiro o pedido**"³⁷(grifo nosso)

No ano de 2010, na cidade de Bagé-RS, o Dr. Marcos Danilo Edon Franco, Juiz da Infância e da Juventude, possibilitou a adoção de duas mulheres que viviam em união homoafetiva estável há mais de oito anos para com dois menores. Anteriormente uma delas já havia conseguido a adoção dos menores, o que gerava a criação de fato das crianças pelas duas mulheres.

Esta decisão ensejou o acórdão presente no Informativo nº 432 do Superior Tribunal de Justiça, que foi importantíssimo para a consolidação da jurisprudência pátria favorável a adoção homoafetiva, qual seja:

"MENORES. ADOÇÃO. UNIÃO HOMOAFETIVA.

Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1º da Lei n. 12.010/2009 e **o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança.** Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas

³⁷ Processo nº 234/2006, Vara da Infância e Juventude da Comarca de Catanduva/SP, Juíza Sueli Juarez Alonso, julgado em: 30/10/2006

províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificado cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfiliação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. **Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles.**"³⁸(grifo nosso)

Observa-se que anteriormente já se admitia a adoção unilateral por pessoa declaradamente homossexual, entretanto, os tribunais hesitavam em conceder a adoção a um casal homoafetivo. Desta forma, os julgados citados foram essenciais para uma nova orientação jurisprudencial que prioriza o melhor interesse do menor em ter um lar afetivo para se desenvolver plenamente.

Insta salientar que após o julgamento da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF pelo Superior Tribunal Federal que admitiu a união homoafetiva como entidade familiar, não houve mais dúvidas quanto a admissão da adoção homoafetiva. Tal precedente que resultou na igualdade de direitos e na quebra de preconceitos sociais, é geralmente citado nas decisões judiciais que concedem este tipo de adoção.

³⁸ REsp 889.852-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em: 27/4/2010

2.3 Reflexos da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF na adoção homoafetiva

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF realizado no ano de 2011 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar que possui os mesmos direitos e deveres que emanam da união estável heteroafetiva.

O julgamento teve enorme publicidade em todo o país, pois foi divulgado por todos os meios de comunicação. Tratava-se de matéria de interesse de parte da população brasileira que anteriormente não tinha seus direitos assegurados, já que a jurisprudência não era pacífica neste sentido.

Verifica-se que este precedente representou uma quebra de paradigmas e um importante avanço para o Direito de Família brasileiro tornando-o mais isonômico. Observa-se que tal decisão refletiu em diversos institutos jurídicos, como o da adoção.

Ocorre que para reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, os Ministros do Supremo Tribunal Federal realizaram a assim denominada pela doutrina "mutação constitucional". Neste fenômeno não há mudança do texto constitucional, eis que não existe atividade legislativa. O que de fato acontece é uma nova interpretação de certo dispositivo da Constituição Federal. Sobre o tema, preleciona Luís Roberto Barroso:

"Mesmo no quadro da dogmática jurídica tradicional, já haviam sido sistematizados diversos princípios específicos de interpretação constitucional, aptos a superar as limitações da interpretação jurídica convencional, concebida sobretudo em função da legislação infraconstitucional, e mais especialmente do direito civil. A grande virada na interpretação constitucional se deu a partir da difusão de uma constatação que, além de singela, sequer era original: não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral - e as normas constitucionais em particular - tragam sempre em si um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem. E que, assim, caberia ao intérprete uma atividade de mera revelação do conteúdo pré-existente na norma, sem desempenhar qualquer papel criativo na sua concretização.

A nova interpretação constitucional assenta-se no exato oposto de tal proposição: **as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade**

subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética lhes pretende dar. O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas. **À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido.**³⁹(grifo nosso)

As duas referidas ações foram julgadas conjuntamente procedentes por unanimidade e grande parte dos Ministros acompanhou na integralidade o voto do então Ministro Relator Carlos Ayres Britto. Insta salientar que em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Suprema Corte contra a discriminação e o preconceito sofrido pelos casais homoafetivos.

Cabe ressaltar parte do voto do Ministro Relator quanto ao papel do Supremo Tribunal Federal na interpretação da Constituição Federal para o reconhecimento da família homoafetiva:

"Assim interpretando por forma **não-reducionista** o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, **agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade.** Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos. Uma canhestra liberdade “mais ou menos”, para lembrar um poema alegadamente psicografado pelo tão prestigiado médium brasileiro Chico Xavier, hoje falecido, que, iniciando pelos versos de que “A gente pode morar numa casa mais ou menos,/ Numa rua mais ou menos,/ Numa cidade mais ou menos”/ E até ter um governo mais ou menos”, assim conclui a sua lúcida

³⁹ BARROSO, Luís Roberto, BARCELLOS, Ana Paula de. *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Crise e desafios da Constituição* José Adércio Leite Sampaio (coordenador), Belo Horizonte: Del Rey, 2004

mensagem: "O que a gente não pode mesmo,/ Nunca, de jeito nenhum,/ É amar mais ou menos,/ É sonhar mais ou menos,/ É ser amigo mais ou menos,/ (...) Senão a gente corre o risco de se tornar uma pessoa mais ou menos".⁴⁰(grifo do Ministro)

Observa-se que o Ministro Relator da referida ação também se manifestou acerca da adoção por casais homoafetivos, considerando que não há óbice de que duas pessoas do mesmo sexo adotem uma criança. Contudo, a união estável entre elas tem que estar configurada, pois, do contrário, haveria uma disparidade em relação aos casais heteroafetivos, eis que conforme já foi dito anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que para um homem e uma mulher adotarem conjuntamente deve estar constituída uma entidade familiar, isto é, união estável ou casamento.

Neste diapasão, segue trecho do voto do à época Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Britto:

"Por último, anoto que a Constituição Federal remete à lei a incumbência de dispor sobre a assistência do Poder Público à adoção, inclusive pelo estabelecimento de casos e condições da sua (dela, adoção) efetivação por parte de estrangeiros (§ 5º do art. 227); e também nessa parte do seu estoque normativo não abre distinção entre adotante "homo" ou "heteroafetivo". E como possibilita a adoção por uma só pessoa adulta, também sem distinguir entre o adotante solteiro e o adotante casado, ou então em regime de união estável, penso aplicar-se ao tema o mesmo raciocínio de proibição do preconceito e da regra do inciso II do art. 5º da CF, combinadamente com o inciso IV do artigo 3º e o § 1º do art. 5º da Constituição. Mas é óbvio que o mencionado regime legal há de observar, entre outras medidas de defesa e proteção do adotando, todo o conteúdo do art. 227, cabeça, da nossa Lei Fundamental."⁴¹ (grifo do Ministro)

2.4 Aspectos psicológicos da adoção por casais homoafetivos

Muito se discute se a criação de uma criança ou adolescente por um casal homoafetivo influenciaria na sua própria orientação sexual ou lhe causaria danos psicológicos.

⁴⁰ Julgamento Conjunto da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277-DF, Min. Rel. Ayres Britto, voto do Ministro Relator, julgado em: 05/05/2011

⁴¹ Julgamento Conjunto da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277-DF, Min. Rel. Ayres Britto, voto do Ministro Relator, julgado em: 05/05/2011

No entendimento de Jacques Lacan - importante psicanalista francês que em meados do século XX retomou a doutrina de Freud buscando aprofundar os estudos sobre o inconsciente humano - a família não é um grupo natural, mas sim cultural. Em sua obra "A Família" Lacan verifica que quanto mais se estuda a família primitiva, percebe-se que ela não consiste somente em um agregado de pares biológicos, mas sim há um parentesco que se dá sem laços naturais de consanguinidade. Nesse sentido destaca-se trecho de sua obra:

"A família primitiva desconhece os laços biológicos do parentesco: desconhecimento somente jurídico na parcialidade uni linear da filiação; mas também ignorância positiva ou talvez desconhecimento sistemático (no sentido de paradoxo da crença que a psiquiatria dá a este termo), exclusão total destes laços que, por não se poderem exercer senão em relação com a paternidade, observar-se-iam em certas culturas matriarcais (RIVERS e MALINOWSKI). E além disso, o parentesco não é reconhecido senão por meio de ritos que legitimam os laços do sangue e até mesmo por vezes criam laços fictícios: factos do totemismo, adopção, constituição artificial dum agrupamento agnático como a Zadruga eslava."⁴²

Dessa forma, não é necessariamente constituída apenas por homem, mulher e filhos, mas sim corresponde a uma estruturação psíquica na qual cada um de seus membros tem uma função, sem a necessidade de ligação biológica.

Assim, não importa o sexo de quem cria a criança, pois a função materna não está diretamente associada a uma mulher, nem a paterna a um homem. O que ocorre é o desejo de exercer essas funções, havendo uma correspondência das mesmas com a sexualidade de quem responde por elas.

Sob este prisma, verifica-se que o que importa na criação do menor é que haja uma pessoa que exerça a função materna, também chamada na psicanálise de libidinizante, e uma pessoa que exerça a função paterna, também denominada castradora ou limitadora, independentemente do sexo ou orientação sexual das mesmas.

⁴² LACAN, Jacques. *A Família*. Tradução de Brigitte Cardoso e Cunha, Ana Paula dos Santos, Graça Lamas Graça Lapa. 2ª ed. Assirio & Alvim: Lisboa, 1981, p. 12/13

Evidencia-se, portanto, que para Lacan não há qualquer problema para a formação da criança ser criada por pais adotivos, sejam eles heteroafetivos ou não. Contudo, ainda existe na sociedade brasileira o preconceito à adoção por casais homoafetivos sob o argumento de que fará mal psicologicamente ao adotado. No entanto, demonstrou-se que não há respaldo na doutrina psicanalítica para isto. Corroborando com esse entendimento esclarece Maria Berenice Dias:

"Nada justifica a estigmatizada visão de que a criança que vive em um lar homossexual será socialmente rejeitada ou haverá prejuízo a sua inserção social. Identificar os vínculos homoparentais como promíscuos gera a falsa idéia de que não se trata de um ambiente saudável para o seu bom desenvolvimento. **Assim, a insistência em rejeitar a regulamentação da adoção por homossexuais tem por justificativa indisfarçável preconceito.**"⁴³ (grifo nosso)

Ademais, diversos estudos em todo o mundo foram realizados comprovando que crianças criadas por casais homoafetivos não apresentam problemas maiores do que as criadas por casais heteroafetivos, uma vez que a orientação sexual dos pais não gera distúrbios psicológicos para os filhos, bem como não influenciam na orientação sexual dos mesmos.

Cabe ressaltar algumas pesquisas pioneiras realizadas nos Estados Unidos:

"Coates & Zucker (1988) afirmam que não existe evidência que pais homossexuais abusem de seus filhos com mais frequência do que o fazem pais heterossexuais.

Ricketts & Achtenberg (1989) realizaram um estudo com vários casos individuais de adoções por homens e mulheres homossexuais e afirmam que **a saúde mental e a felicidade individual estão na dinâmica de determinada família e não na maneira como a família é definida**. Eles afirmam, portanto, que não importa se a família conta com um pai e uma mãe ou com somente um deles; o mais importante é como essa família vive.

McIntyre (1994) faz uma análise acerca de pais e mães homossexuais e o sistema legal de custódia. Este autor afirma que a pesquisa sobre crianças serem criadas por pais homossexuais documenta que **pais do mesmo sexo são tão efetivos quanto casais tradicionais**

Patterson (1997) escreveu um artigo sobre relações de pais e mães homossexuais e analisou as evidências da influência na

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Adoção Homoafetiva*

identidade sexual, desenvolvimento pessoal e relacionamento social em crianças adotadas. A autora examinou o ajustamento de crianças de 4 a 9 anos de idade criados por mães homossexuais (mães biológicas e adotivas) e os resultados mostram que **tanto os níveis de ajustamento maternal quanto a autoestima, desenvolvimento social e pessoal das crianças são compatíveis com crianças criadas por um casal tradicional.**

Samuels (1990) destaca que, mais importante do que a orientação sexual dos pais adotivos, o aspecto principal é a habilidade dos pais em proporcionar para a criança um ambiente carinhoso, educativo e estável."⁴⁴ (grifo da autora)

A Associação Psiquiátrica Americana (APA), que representa cerca de 38 mil profissionais da área nos Estados Unidos, em 2002 pronunciou-se a favor da adoção de crianças por casais GLS, ao declarar em comunicado: "A APA apoia iniciativas que permitam a casais de mesmo sexo a adoção de crianças ou custódia de filhos e apoia todos os direitos legais, benefícios e responsabilidades associados ao fato e que sejam consequência de tais iniciativas". Vale ressaltar que a APA no passado já incluiu a homossexualidade como doença mental em seus anais, demonstrando que o comunicado acima citado foi um enorme avanço contra o preconceito na própria associação de classe.

Baseada no resultado de pesquisas semelhantes às expostas a jurista Ana Carla Harmatiuk Matos conclui:

“o que deve importar são as características pessoais dos pais(ou dos candidatos à adoção), sua capacitação, sua habilidade nos âmbitos emocional e patrimonial quanto às questões tão peculiares exigidas pelo universo da paternidade e maternidade.

(...)

as pesquisas realizadas pela Associação Americana de Psicologia indicam que “não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais (...)

O ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os ambientes promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento “psicológico das crianças”. A maioria das crianças em todos os estudos funcionou bem intelectualmente é “não demonstrou comportamentos ego-destrutivo

⁴⁴ WEBER, Lidia. *Pais e Filhos por Adoção no Brasil – Características, Expectativas e Sentimentos*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 80/81

prejudiciais à comunidade.” Os estudos revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, autoestima, habilidade de liderança, ego- confiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bem-estar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais não demonstravam diferenças daquelas encontradas com seus pais heterossexuais.”⁴⁵

Sobre este tipo de pesquisa, acrescenta a doutrinadora Maria Berenice Dias:

"Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores é geradora de patologias, eis não ter sido constatado qualquer efeito danoso para o desenvolvimento moral ou a estabilidade emocional da criança conviver com pais do mesmo sexo. Muito menos se sustenta o temor de que o pai irá praticar sua sexualidade na frente ou com os filhos. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizado e terá prejudicado seu desenvolvimento, ou que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais ou tornará confusa a identidade de gênero."⁴⁶ (grifo nosso)

Insta salientar que os Tribunais brasileiros diversas vezes citam em seus julgados as pesquisas psicológicas acerca do tema, conforme o acórdão proferido Superior Tribunal de Justiça na REsp 889.852-RS, já transcrito no item 5.2, cujo Ministro Relator Luis Felipe Salomão faz referência a estudos psicológicos realizados nas Universidades da Virgínia e Valência.

⁴⁵ In *Filiação e homossexualidade*. Anais do V Congresso brasileiro de Direito de Família- São Paulo : IOB Thompson, 2006, p. 78 e 83

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual – O preconceito e a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. P. 100.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o tema da adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro.

Demonstrou-se as mudanças trazidas pela Lei nº 12.010/09 na legislação pátria que dispõe sobre adoção, isto é, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, verificou-se que a mudança legislativa de 2009 não incorporou no ordenamento jurídico pátrio a adoção realizada por casais homoafetivos. Até a presente data, o tema ainda não foi disciplinado pela legislação brasileira, todavia, há projetos de leis tramitando no Congresso Nacional a favor e contra este tipo de adoção.

Ocorre que a jurisprudência nacional, avançou muito no referido tema após o julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e ADI 4277 realizado pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Cabe ressaltar, ainda, que o Ministro Relator Ayres Britto confirmou em seu voto a possibilidade de adoção por estes casais.

Ademais, mesmo antes do julgamento apontado, já havia jurisprudência favorável à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, foi consolidado no Brasil o novo modelo de família que a doutrina e os fatos sociais já apontavam há alguns anos.

Torna-se importante ressaltar que o direito não pode enraizar um preconceito descabido, deixando de acolher as mudanças na sociedade, que neste caso são baseadas em um único sentimento: o amor.

Insta salientar que outros ordenamentos jurídicos já positivaram o tema, baseados nos princípios da afetividade e do melhor interesse do menor. Tais princípios são sempre apontados pela jurisprudência como basilares no direito de família, principalmente no que concerne o instituto da adoção.

Verificou-se, ainda, que de acordo com a doutrina de Lacan, não há qualquer óbice na adoção por casais homoafetivos no que se refere à danos psicológicos aos

adotados. Comprovando-se, portanto, que tal argumento levantado muitas vezes pela sociedade, não passa de desconhecimento técnico e preconceito.

Com efeito, constatou-se que a realidade dos menores presentes no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) não é favorável aos mesmos, visto que, muitas vezes, não se encaixam no perfil que pretendentes à adoção preferem. Assim, acabam não conseguindo um lar familiar para se desenvolverem plenamente.

Evidencia-se, portanto, que apesar de não regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência atual aceita a possibilidade de adoção por casais homoafetivos levando em conta o melhor interesse do menor. Dessa forma, os tribunais brasileiros estão se despidendo do preconceito que ainda persiste na sociedade, proporcionando uma vida digna e com mais oportunidades para tantas crianças e adolescentes abandonados.

Neste sentido, vale ressaltar o trecho de um acórdão proferido pelo Desembargador Silveira Paulilo do Tribunal de Justiça de São Paulo que descreveu precisamente o que foi demonstrado em todo o presente trabalho:

"Não há qualquer base empírica para se afirmar que as adoções por heterossexuais têm mais possibilidades de sucesso.

O risco de que a criança sofrerá preconceito é apenas mais uma das peças do quebra-cabeça das relações familiares. Mas os preconceitos existem na sociedade paulista em relação a outros tantos cidadãos que também podem ser pretendentes a adoção: negros, índios, pobres, judeus, mulçumanos, analfabetos, nordestinos, nortistas, evangélicos etc.

Logo, conceder adoções somente aos casais heterossexuais não é garantia de que os adotados não sofrerão qualquer preconceito.

Na nossa sociedade, o formato das famílias se alterou por demais e os adotados fazem parte dessa evolução. Assim sendo, cada família e suas crianças se ajustarão ao mundo de acordo com suas experiências e suas próprias características. Não existe receita de felicidade.

De qualquer forma, em todos os díspares modelos atuais de família, o elemento comum e indispensável é o amor. E não há qualquer questionamento de que um casal homossexual tenha capacidade de amar.

Com o sentimento de amor, os pais e os filhos (naturais ou adotivos) permanecem juntos, apesar de tantas dificuldades que a vida nos traz: doenças graves, drogadição e preconceitos dos mais variados tipos. **Não faltando amor às famílias de casais homossexuais, certamente, os preconceitos e os outros problemas da vida serão igualmente superados.**"⁴⁷ (grifo nosso)

⁴⁷ Apelação nº 9000004-19.2011.8.26.0576, Comarca de São José do Rio Preto, Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Silveira Paulilo, julgado em: 27/02/2012

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 7ª ed. Bahia: Jus PODIVM, 2013

BARROSO, Luis Roberto. BARCELLOS, Ana Paula. *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Crise e desafios da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL, Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm

COMPARATO, Fabio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001

DIAS, Maria Berenice. *Adoção homoafetiva*. Disponível em: http://berenedias.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf

DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito e a justiça*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil - Direito das Famílias*, 4ª ed. 6 vol. Bahia: Jus PODIVM, 2012

Filiação e homossexualidade. Anais do V Congresso brasileiro de Direito de Família- São Paulo : IOB Thompson, 2006

LACAN, Jacques. *A Família*. Tradução de Brigitte Cardoso e Cunha, Ana Paula dos Santos, Graça Lamas Graça Lapa. 2ª ed. Assirio & Alvim: Lisboa, 1981

Limite imposto pelo ECA para adoção póstuma é superado em decisão do STJ.

Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5150/Limite+imposto+pelo+ECA+para+ado%C3%A7%C3%A3o+p%C3%B3stuma+%C3%A9+superado+em+decis%C3%A3o+do+STJ>

LUÑO, Antonio E. Perez. *Derechos Humanos, Estado de Drecho y Constitución*. 5ª ed. Madrid: Tecnos, 1995

Perfil das crianças disponíveis para adoção. *Jornal em Discussão*. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>

Perfil dos candidatos a pais adotivos. *Jornal em Discussão*. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>

Realidade brasileira sobre adoção: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. *Jornal em Discussão*.

Disponível: www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx

TAVARES, André Ramos, *Curso de Direito Constitucional*, 8ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010

WEBER, Lidia. *Pais e Filhos por Adoção no Brasil – Características, Expectativas e*

Sentimentos. Curitiba: Juruá, 2002.